



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10840.000706/2003-94

Recurso nº : 141254

Matéria : CSLL – EXS.: 1999 e 2000

Recorrente : AGROPECUÁRIA RASSI S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005

Acórdão nº : 107-08.092

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASES NEGATIVAS
– TRAVA - ATIVIDADE RURAL – IMPROCEDÊNCIA DO
LANÇAMENTO - As pessoas jurídicas que exploram atividades
rurais não se sujeitam ao limite de 30% para compensação de
prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa da contribuição
social sobre o lucro, de que trata o artigo 15, da lei nº 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGROPECUÁRIA RASSI S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Marcos Vinicius Neder de Lima e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente
Convocado).


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER,
HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente
justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000706/2003-94
Acórdão nº : 107-08.092

Recorrente : AGROPECUÁRIA RASSI S.A.
Recurso nº : 141254

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente o auto de infração lavrado em face da Agropecuária Rassi S.A. que constituiu crédito tributário de contribuição social sobre o lucro do exercício de 1996, em razão de ter sido constatado pela fiscalização compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de anos-calendário anteriores na apuração da CSL devida no período, em razão da não observância da denominada “trava de 30%”.

A ora recorrente, em sua peça vestibular, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, (i) que a compensação sem a aplicação da denominada “trava de 30%” fora realizada em face do tratamento diferenciado que se deve dar às empresas que exploram atividades rurais, (ii) que a jurisprudência consolidada junto ao E. Conselho de Contribuinte tem se posicionado a propósito desse entendimento, (iii) que a multa aplicada no lançamento de ofício é inconstitucional, porque confiscatória, (iv) que os juros aplicados, calculados com base na TAXA SELIC, não poderiam ser superiores a 1% ao mês e, (v) que, por fim, em caráter alternativo, caso o lançamento seja mantido, requer a inclusão do débito no REFIS, ao qual aderiu.

A E. 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 5.397/04, manteve o lançamento.

Inconformada com a decisão, a contribuinte dela recorreu, repetindo em sua peça recursal, fundamentalmente, os mesmos argumentos apresentados em sua peça vestibular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000706/2003-94
Acórdão nº : 107-08.092

Às fls. 119, despacho da DRF/Ribeirão Preto encaminhando o recurso ao E. 1º C.C., anotando que o arrolamento de bens seria tratado em processo apartado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000706/2003-94
Acórdão nº : 107-08.092

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão colocada em deslinde cinge-se à aplicabilidade ou não da limitação de compensação de bases negativa da CSL para a atividade rural.

As empresas rurais, em matéria tributária, é fato notório, sempre tiveram suas atividades disciplinadas separadamente, dado que a estas sempre se conferiu um tratamento privilegiado.

Não sem razão, em matéria de compensação de prejuízos fiscais, as empresas rurais, na Lei 8.023/90, art. 14, tiveram a sua específica disciplina:

“Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo apurado nos anos-base posteriores.”

Na referida lei nada evidentemente foi dito em matéria de bases negativas de contribuição social visto que à época a sua compensação era vedada, o que somente veio a ser permitido em face da regra inserida no § único do art. 44 da Lei 8383/91.

Pois bem, com o advento da Lei nº 8.981/95, o direito à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas, de forma genérica, foi limitado em até 30% das respectivas bases tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000706/2003-94

Acórdão nº : 107-08.092

Todavia, em matéria de imposto sobre a renda, a atividade rural que, desde a edição do Decreto-Lei nº 902, de 1969, sempre mereceu tratamento privilegiado por parte do legislador, foi excetuada da referida regra de limitação por determinação expressa contida, primeiramente, na Instrução Normativa nº 51, de 31 de outubro de 1995 que, ao regulamentar referida limitação, tratou de excepcionar, dentre outros, os prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividade rural, como se verifica da leitura do § 3º, do artigo 27:

“§ 3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.”(grifo acrescido)

Com efeito, o Secretário da Receita Federal, ao excepcionar a compensação de prejuízos fiscais, o fez em referência ao direito conferido pelo supracitado artigo 14, da Lei nº 8.023/90 que, como se sabe, é anterior à Lei nº 8.383/91 que estendeu o direito à compensação também com relação às bases negativas de CSL.

Ora, se a intenção do legislador foi a de sempre conferir às atividades rurais tratamento fiscal privilegiado, não faria sentido, mesmo a mingua de específica regra em matéria de contribuição social sobre o lucro, entender que a denominada **“trava de 30%”** somente seria aplicável em matéria de prejuízo fiscal de imposto de renda apenas porque este gozava de disciplina específica (Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000706/2003-94
Acórdão nº : 107-08.092

8023/90), admitindo-se ter querido o legislador criar situações absolutamente díspares em matérias que sempre procurou tratar com harmonia.

Deve, pois, o intérprete e aplicador do direito, sobretudo se jungido à função de autoridade judicante, na omissão da lei, valer-se dos princípios gerais de direito tributário, discriminados no art. 108 da CTN, especialmente da analogia e da equidade.

Ademais, não se pode também perder de vista o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro I (Decreto-lei 4.657/42), abaixo transcrito:

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

De fato, sobre referido dispositivo, destacam-se as palavras do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Ribeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 194.866-RS, em 20/04/99:

“As normas jurídicas não de ser entendidas tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmo institutos jurídicos”(STJ-3ª Turma, Resp 194.866-RS, v.u., DJU 14.6.99, p. 188).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10840.000706/2003-94
Acórdão nº : 107-08.092

Se mais não bastasse, em socorro da imperiosa necessidade da aplicação da analogia, como bem lembrou o Ilustre Conselheiro Luis Martins Valero, no voto condutor que proferiu no Acórdão 107-06.463, negar a possibilidade da integral compensação de bases negativas de contribuição social sobre o lucro nas atividades poderia implicar, indiretamente, em também se negar a possibilidade do integral lançamento em resultados dos dispêndios havidos pela empresas rurais nas aquisições de bens do ativo permanente, hoje praticamente o último dos incentivos existentes em matéria tributária o que, evidentemente, contrariaria qualquer regra de lógica e de aplicação do direito.

Esse contexto, a Medida Provisória 2037/2000 (art. 42), ao dispor que a "trava" na compensação de bases negativas de contribuição social não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividade rural, mais do que uma regra nova no ordenamento, trata-se de norma que veio a solucionar a lacuna até então existente, mas que porem já era suprível pela aplicação dos princípios de hermenêutica.

por todo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


NATANAEL MARTINS